



4077813

00135.230818/2023-24



Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
Gabinete da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

OFÍCIO Nº 107/2024/GAB.SNDCA/SNDCA/MDHC

Brasília, na data da assinatura.

À Senhora,

ROSEANE AFFONSO

Secretaria Acadêmica da ANPEd

E-mail: secretariaexecutiva@anped.org.br**Assunto: Encaminhamento de expediente.**

Em atenção ao Ofício ANPEd-090/2023 (4019877), por meio do qual a Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação apresenta moção de repúdio a estratégias de enfrentamento à violência nas escolas fundamentadas em ideologias armamentistas, nesse sentido, esta Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente tece as seguintes considerações:

Quanto ao mérito da demanda em referência, compactuamos com a preocupação, e ressaltamos que as políticas de prevenção e enfrentamento da violência nas escolas precisam ser concebidas como ações multidisciplinares, capazes de lidar com o fenômeno de maneira urgente, mas também com perspectivas de investigar e abordar as causas estruturais da realidade que levam aos atos de violência. Ademais, todas as políticas devem considerar o arcabouço legal da proteção integral de crianças e adolescentes com absoluta prioridade, nos marcos constitucionais e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, como contribuições pertinentes para essas políticas destacam-se:

- I - Elaborar e implementar cursos de formação continuada para os professores e profissionais da educação, com o intuito de reconhecer e abordar de forma preventiva indicativos de violência. Políticas de valorização de professores e equipe escolar para criar as condições de implementação das ações;
- II - Campanhas e projetos permanentes de comunicação e educação em Direitos Humanos que tratem da construção de uma sociedade inclusiva e enfrentamento a preconceitos com temáticas como *bullying*, igualdade racial, gênero, diversidade religiosa e regional, migração, entre outros que forem pertinentes;
- III - Promover nos espaços escolares atividades gratuitas em horário complementar às aulas, atividades esportivas, culturais, artísticas e eventos sociais diversos. Essas ações podem estimular o reconhecimento na comunidade em geral da escola como espaço de pertencimento e identidade da sociedade como um todo.
- IV - Fortalecimento do diálogo permanente entre a escola e outros atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e Adolescente como o Conselho Tutelar, a

assistência social, os profissionais da saúde, da cultura, e do sistema de justiça e segurança pública;

V - Criar um espaço dentro da escola, onde seja possível crianças e adolescentes terem uma escuta especializada e continuada, com profissionais capacitados entre psicólogos e assistência social. ([Lei n.º 13.935/2019](#));

VI - Estímulo à participação das famílias e da comunidade na prevenção da violência nas escolas;

VII - Articulação entre os diversos órgãos do governo federal, estadual e municipal envolvidos na prevenção e enfrentamento da violência nas escolas; e

VIII - Comitês de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no âmbito dos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente. Trata-se da efetivação de diretriz da Lei nº 13.431/2017 que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, vítima ou testemunha de violência, prevendo medidas de proteção integral para crianças e adolescentes que sofreram violência, incluindo a violência no ambiente familiar, e estabelece a necessidade de uma atuação integrada e articulada dos órgãos e entidades que compõem o sistema de garantia de direitos.

Ressalta-se que às crianças e aos adolescentes deve ser assegurado, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os seus direitos, colocando-os a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal e nos artigos 4º, 5º e 70 da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA](#), *in verbis*:

"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais."

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Ainda, o ECA tem também em seu escopo artigos de proteção de crianças e adolescentes a conteúdos armamentistas. Seus artigos 79 e 81 apontam deliberadamente a intenção do legislador em preservar a criança e o adolescente da exposição e do risco que oferecem as armas e munições.

"Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família."

"Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I – armas, munições e explosivos;

II – bebidas alcoólicas;

III – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV – fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V – revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI – bilhetes lotéricos e equivalentes.

Faz-se necessário lembrar que a preservação de crianças e adolescentes da exposição a armas e munições na legislação brasileira é decorrente da Convenção sobre os Direitos da Criança, que é proveniente de um contexto pós Segunda Guerra Mundial, quando ocorreram graves violações a crianças e adolescentes. Assim, se afirmou como pilar de seus artigos que:

"a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com **espírito de paz**, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade";

"a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, incluindo a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento"

Além dos itens listados, adicionalmente, informamos que esta Secretaria Nacional da Criança e do Adolescente (SNDCA), visando a capacitação e qualificação de atores do Sistema de Garantia de Direitos, firmou uma Carta-Acordo com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento-PNUD e a Universidade de Brasília- UnB, com o objetivo de desenvolver a Escola Nacional dos Direitos da Criança – ENDICA/UnB. A ENDICA é uma ferramenta importantíssima para capacitação técnica dos profissionais que atuam no Sistema de Garantia de Direitos (SGD) de crianças e adolescentes. Todos os cursos ofertados pela ENDICA são gratuitos e abertos a toda a sociedade. Mais informações: <https://endica.mdh.gov.br/>.

Por fim, salienta-se que o Sistema de Garantias de Direitos conta com uma rede de proteção que envolve diversos órgãos e entidades, como o Conselho Tutelar, a Vara da Infância e Juventude, o Ministério Público, a Defensoria Pública, entre outros. Esses órgãos e entidades atuam de forma articulada para garantir a proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes, incluindo o direito à educação em um ambiente seguro e livre de violência.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente

CLÁUDIO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

Secretário Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Augusto Vieira da Silva, Secretário(a) Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**, em 23/01/2024, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4077813** e o código CRC **A33DDCBD**.

Referência: Caso responda este ofício, indicar expressamente o Processo nº 00135.230818/2023-24

SEI nº 4077813

Setor Comercial Sul, Quadra 09 - Lote C Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A - 8º Andar - Bairro Asa Sul

Página GOV.BR: - <http://www.mdh.gov.br>